

**Direito Fiscal**

**Tribunal de Justiça da União Europeia considera que a obrigação de designar um representante fiscal imposta aos contribuintes não residentes em Portugal constitui uma restrição não justificada à livre circulação de capitais.**

**Contactos**

João de Macedo Vitorino

[ivitorino@macedovitorino.com](mailto:ivitorino@macedovitorino.com)

André Vasques Dias

[adias@macedovitorino.com](mailto:adias@macedovitorino.com)

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional. Se precisar de aconselhamento jurídico sobre estas matérias deverá contactar um advogado. Caso seja nosso cliente, pode contactar-nos por *email* dirigido a um dos contactos acima referidos.

**Obrigação de designação de representante fiscal viola o Direito Comunitário**

Na sequência da acção de incumprimento instaurada pela Comissão Europeia contra a República Portuguesa, o Tribunal de Justiça considerou, no acórdão proferido no processo C-267/09, de 5 de Maio de 2011, contrária ao direito da União Europeia a norma prevista no artigo 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ("CIRS"), por violação da liberdade de circulação de pessoas e capitais.

O artigo 130.º do CIRS obriga os contribuintes não residentes em Portugal a designarem um representante fiscal sempre que obtenham rendimentos sujeitos a imposto, bem como os que, embora residam em Portugal, se ausentem por um período superior a seis meses.

Segundo o Tribunal de Justiça é incontestável que ao obrigar os contribuintes em causa a designar um representante fiscal, o artigo 130.º do CIRS impõe-lhes a obrigação de efectuar diligências e de, na prática, suportar o custo da remuneração deste representante.

Na opinião do Tribunal de Justiça, estas obrigações são um incómodo para os contribuintes não residentes, susceptível de os dissuadir de investirem capitais em Portugal e, nomeadamente, de aqui fazerem investimentos imobiliários.

A República Portuguesa sustentou a conformidade deste artigo 130.º do CIRS com o Direito Comunitário, argumentando que este artigo visa garantir a eficácia dos controlos fiscais e o combate à evasão fiscal.

Não obstante, o Tribunal de Justiça considerou que uma justificação baseada no combate à evasão fiscal só pode ser aceite se visar esquemas puramente artificiais, cujo objectivo seja contornar a legislação fiscal, o que exclui qualquer presunção de fraude.

Considerando que uma presunção geral de fraude fiscal não basta para justificar a frustração dos objectivos do Tratado através de tal obrigação, o Tribunal de Justiça veio considerar improcedente a argumentação da República Portuguesa.

Face ao exposto, o Tribunal de Justiça concluiu que a República Portuguesa, ao ter aprovado e mantido em vigor o referido artigo 130.º do CIRS, violou as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 56.º do Tratado da CE, que proíbe, de um modo geral, as restrições aos movimentos de capitais entre os Estados-Membros.

Tendo em conta esta decisão, Portugal deverá alterar a legislação relativa à designação do representante fiscal, em particular o artigo 130.º do CIRS, de forma a harmonizá-la com as normas do direito comunitário. Em particular, é expectável que o legislador elimine a obrigatoriedade de designação deste representante ou substitua esta obrigação por um regime opcional.

Trata-se, portanto, de boas notícias para os investidores estrangeiros em Portugal, que podem assim ver reduzidos os encargos até agora inerentes a esses investimentos.

© 2011 Macedo Vitorino & Associados